Mesq 47

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 4678 , DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017.

Ementa: Dispõe sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse a ser observado na apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, a serem utilizados pela administração pública.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece o Procedimento de Manifestação de [illegible] - PMI a ser observado na apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou [illegible] por pessoa física ou jurídica de direito privado, com a finalidade de subsidiar a [illegible]stração pública na estruturação de empreendimentos objeto de concessão ou permissão de [illegible] públicos, de parceria público-privada, de arrendamento de bens públicos ou de concessão [illegible]ito real de uso.

§ 1º - A abertura do procedimento previsto no **caput** é facultativa para a administração pública.

§ 2º - O procedimento previsto no **caput** poderá ser aplicado à atualização, complementação ou revisão de projetos, levantamentos, investigações e estudos já elaborados.

§ 3º - O PMI será composto das seguintes fases:

I - abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;

II - autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, [illegible]gações ou estudos; e

III - avaliação, seleção e aprovação.

Art. 2º - A competência para abertura, autorização e aprovação de PMI [illegible]ercida pelo ordenador de despesa ou pelo órgão colegiado máximo do órgão ou entidade da [illegible]stração pública municipal competente para proceder à licitação do empreendimento ou para a elaboração dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos a que se refere o art. 1º.

CAPÍTULO II

DA ABERTURA

Art. 3º - O PMI será aberto mediante chamamento público, a ser [illegible]ão pelo órgão ou pela entidade que detenha a competência prevista no art. 2º, de ofício ou [illegible]cação de pessoa física ou jurídica interessada.

Parágrafo Único - A proposta de abertura de PMI por pessoa física [illegible]ica interessada será dirigida à autoridade referida no art. 2º e deverá conter a descrição do [illegible] com o detalhamento das necessidades públicas a serem atendidas e do escopo dos projetos, levan[illegible]mentos, investigações e estudos necessários.

Art. 4º - O edital de chamamento público deverá, no mínimo:

I - delimitar o escopo mediante termo de referência, dos projetos, [illegible]entos, investigações ou estudos; e

II - indicar:

a) diretrizes e premissas do projeto que orientem sua elaboração com vistas ao atendimento do interesse público;

b) prazo máximo e forma para apresentação de requerimento de autorização para participar do procedimento;

c) prazo máximo para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas;

d) valor nominal máximo para eventual ressarcimento;

e) critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

f) critérios para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas, nos termos do art. 10; e

g) a contraprestação pública admitida, no caso de parceria público-privada, sempre que possível estimar, ainda que sob a forma de percentual;

III - divulgar as informações públicas disponíveis para a realização de projet levantamentos, investigações ou estudos; e

IV - ser objeto de ampla publicidade, por meio de publicação oficial e de di gação no sítio na internet dos órgãos e entidades a que se refere o art. 2º.

§ 1º - Para fins de definição do objeto e do escopo do projeto, ento, investigação ou estudo, o órgão ou a entidade solicitante avaliará, em cada caso, a cia e a oportunidade de reunir parcelas fracionáveis em um mesmo PMI para assegurar, os aspectos, economia de escala, coerência de estudos relacionados a determinado setor, ção ou celeridade do processo.

§ 2º - A delimitação de escopo a que se refere o inciso I do **caput** restringir à indicação do problema a ser resolvido por meio do empreendimento a que se art. 1º, deixando a pessoas físicas e jurídicas de direito privado a possibilidade de sugerir fere a meios para sua solução.

§ 3º - O prazo para apresentação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos não será inferior a vinte dias, contado da data de publicação do edital.

§ 4º - Poderão ser estabelecidos no edital de chamamento público razos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no sen imento de projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

§ 5º - O valor nominal máximo para eventual ressarcimento dos ev levantamentos, investigações ou estudos:

I - será fundamentado em prévia justificativa técnica, que poderá na complexidade dos estudos ou na elaboração de estudos similares; e

II - não ultrapassará, em seu conjunto, dois inteiros e cinco décimos do valor total estimado previamente pela administração pública para os investimentos s à implementação do empreendimento ou para os gastos necessários à operação e à uto o do empreendimento durante o período de vigência do contrato, o que for maior.

§ 6º - O edital de chamamento público poderá condicionar o ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações e estudos à necessidade de sua atualização e de sua adequação, até a abertura da licitação do empreendimento, em decorrência, entre outros pectos, de:

I - alteração de premissas regulatórias e de atos normativos aplicáveis;

II - recomendações e determinações dos órgãos de controle; ou

III - contribuições provenientes de consulta e audiência pública.

§ 7º - No caso de PMI provocado por pessoa física ou jurídica de ...ado, deverá constar do edital de chamamento público o nome da pessoa física ou jurídica que motivou a abertura do processo.

Art. 5º - O requerimento de autorização para apresentação de projetos, ...ntos, investigações ou estudos por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado conterá ... informações:

I - qualificação completa, que permita a identificação da pessoa física ... de direito privado e a sua localização para eventual envio de notificações, informações, ...spostas a pedidos de esclarecimentos, com:

a) nome completo;

b) inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

c) cargo, profissão ou ramo de atividade;

d) endereço; e

e) endereço eletrônico;

II - demonstração de experiência na realização de projetos, ...entos, investigações e estudos similares aos solicitados;

III - detalhamento das atividades que pretende realizar, considerado o ... projetos, levantamentos, investigações e estudos definidos na solicitação, inclusive com ...tação de cronograma que indique as datas de conclusão de cada etapa e a data final para a ... os trabalhos;

IV - indicação de valor do ressarcimento pretendido, acompanhado de ...ca e parâmetros utilizados para sua definição; e

V - declaração de transferência à administração pública dos direitos ...s aos projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados.

§ 1º - Qualquer alteração na qualificação do interessado deverá ser imediatamente comunicada ao órgão ou à entidade solicitante.

§ 2º - A demonstração de experiência a que se refere o inciso II do ...put ...derá consistir na juntada de documentos que comprovem as qualificações técnicas de ... vinculados ao interessado, observado o disposto no § 4º.

§ 3º - Fica facultado aos interessados a que se refere o **caput** se ... para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos em conjunto,

Câmara Municipal de Barra Mansa

se em que deverá ser feita a indicação das empresas responsáveis pela interlocução com a ração pública e indicada a proporção da repartição do eventual valor devido a título de mento.

§ 4º - O autorizado, na elaboração de projetos, levantamentos, gações ou estudos, poderá contratar terceiros, sem prejuízo das responsabilidades previstas no al de chamamento público do PMI.

CAPÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO

Art. 6º - A autorização para apresentação de projetos, levantamentos, gações e estudos:

I - será conferida sem exclusividade;

II - não gerará direito de preferência no processo licitatório do ndimento;

III - não obrigará o Poder Público a realizar licitação;

IV - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores env dos em sua elaboração; e

V - será pessoal e intransferível.

§ 1º - A autorização para a realização de projetos, levantamentos, inve gações e estudos não implica, em nenhuma hipótese, responsabilidade da administração pb perante terceiros por atos praticados por pessoa autorizada.

§ 2º - Na elaboração do termo de autorização, a autoridade competente ci zará as condições estabelecidas na solicitação e poderá especificá-las, inclusive quanto às es a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento e aos prazos diários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de levantamentos, investigações ou estudos.

Art. 7º - A autorização poderá ser:

I - cassada, em caso de descumprimento de seus termos, inclusive na hipó e de descumprimento do prazo para reapresentação determinado pelo órgão ou pela entidade solici nte, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 9º, e de não observação da legislação aplicável;

II - revogada, em caso de:

a) perda de interesse do Poder Público nos empreendimentos de que trata o art. 1º; e

b) desistência por parte da pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada, a ser apresentada, a qualquer tempo, por meio de comunicação ao órgão ou à entidade solicitante por escrito;

III - anulada, em caso de vício no procedimento regulado por esta Lei ou outros motivos previstos na legislação; ou

IV - tornada sem efeito, em caso de superveniência de dispositivo legal que, por qualquer motivo, impeça o recebimento dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

§ 1º - A pessoa autorizada será comunicada da ocorrência das hipóteses previstas no **caput**.

§ 2º - Na hipótese de descumprimento dos termos da autorização, caso não haja regularização no prazo de cinco dias, contado da data da comunicação, a pessoa autorizada terá a autorização cassada.

§ 3º - Os casos previstos no **caput** não geram direito de ressarcimento para os envolvidos na elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos.

§ 4º - Contado o prazo de trinta dias da data da comunicação prevista no § 2º, os documentos eventualmente encaminhados ao órgão ou à entidade solicitante que não tenham sido retirados pela pessoa autorizada poderão ser destruídos.

Art. 8º - O Poder Público poderá realizar reuniões com a pessoa autorizada e quaisquer interessados na realização de chamamento público, sempre que entender que possam contribuir para a melhor compreensão do objeto e para a obtenção de projetos, levantamentos, investigações e estudos mais adequados aos empreendimentos de que trata o art. 1º.

CAPÍTULO IV

AVALIAÇÃO, SELEÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETOS, LEVANTAMENTOS, INVESTIGAÇÕES E ESTUDOS

Art. 9º - A avaliação e a seleção de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados serão efetuadas por comissão designada pelo órgão ou pela entidade solicitante.

§ 1º - O órgão ou a entidade solicitante poderá, a seu critério, abrir prazo para reapresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados, caso

em de detalhamentos ou correções, que deverão estar expressamente indicados no ato de de prazo.

§ 2º - A não reapresentação em prazo indicado pelo órgão ou pela olicitante implicará a cassação da autorização.

Art. 10 - Os critérios para avaliação e seleção dos projetos, tos, investigações e estudos serão especificados no edital de chamamento público e do:

I - a observância de diretrizes e premissas definidas pelo órgão ou pela tida a que se refere o art. 2º;

II - a consistência e a coerência das informações que subsidiaram sua realização;

III - a adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e ocedimentos científicos pertinentes, e a utilização de equipamentos e processos recomendados tecnologia aplicada ao setor;

IV - a compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as icas emitidas pelos órgãos e pelas entidades competentes;

V - a demonstração comparativa de custo e benefício da proposta do mento em relação a opções funcionalmente equivalentes, na hipótese prevista no § 2º do

VI - o impacto socioeconômico da proposta para o empreendimento,

Art. 11 - Nenhum dos projetos, levantamentos, investigações e estudos cionados vincula a administração pública e cabe a seus órgãos técnicos e jurídicos avaliar, nar e aprovar a legalidade, a consistência e a suficiência dos projetos, levantamentos, vestigações e estudos eventualmente apresentados.

Art. 12 - Os projetos, levantamentos, investigações e estudos poderão

I - parcialmente, caso em que os valores de ressarcimento serão as em relação às informações efetivamente utilizadas em eventual licitação; ou

II - totalmente, caso em que, ainda que haja licitação para contratação mento, não haverá ressarcimento pelas despesas efetuadas.

Parágrafo Único - Na hipótese de a comissão entender que nenhum ... levantamentos, investigações ou estudos apresentados atenda satisfatoriamente à ... não selecionará qualquer deles para utilização em futura licitação, caso em que todos ... mentos apresentados poderão ser destruídos se não forem retirados no prazo de trinta dias, ... da data de publicação da decisão.

Art. 13 - O órgão ou a entidade solicitante publicará o resultado do ... mento de seleção nos meios de comunicação a que se refere o inciso IV do **caput** do art. 4º.

Art. 14 - Os projetos, levantamentos, investigações e estudos somente ... vulgados após a decisão administrativa, nos termos do § 3° do art. 7° da Lei n° 12.527, de 18 de ... ubro de 2011.

Art. 15 - Concluída a seleção dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos, aqueles que tiverem sido selecionados terão os valores apresentados para ... ressarcimento, apurados pela comissão.

§ 1º - Caso a comissão conclua pela não conformidade dos projetos, ... tos, investigações ou estudos apresentados com aqueles originalmente propostos e ..., deverá arbitrar o montante nominal para eventual ressarcimento com a devida ... ação.

§ 2º - O valor arbitrado pela comissão poderá ser rejeitado pelo ... hipótese em que não serão utilizadas as informações contidas nos documentos ..., os quais poderão ser destruídos se não retirados no prazo de trinta dias, contado da ... ição.

§ 3º - Na hipótese prevista no § 2º, fica facultado à comissão ... outros projetos, levantamentos, investigações e estudos entre aqueles apresentados.

§ 4º - O valor arbitrado pela comissão deverá ser aceito por escrito, com expressa renúncia a outros valores pecuniários.

§ 5º - Concluída a seleção de que trata o **caput**, a comissão poderá ... orreções e alterações dos projetos, levantamentos, investigações e estudos sempre que tais ... alterações forem necessárias para atender a demandas de órgãos de controle ou para ... os empreendimentos de que trata o art. 1º.

§ 6º - Na hipótese de alterações prevista no § 5º, o autorizado poderá ... novos valores para o eventual ressarcimento de que trata o **caput**.

Art. 16 - Os valores relativos a projetos, levantamentos, investigações ... selecionados, nos termos desta Lei, serão ressarcidos à pessoa física ou jurídica de direito

autorizada exclusivamente pelo vencedor da licitação, desde que os projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados tenham sido efetivamente utilizados no certame.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese, será devida qualquer remuneração pecuniária pelo Poder Público em razão da realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - O edital do procedimento licitatório para contratação do empreendimento de que trata o art. 1º conterá obrigatoriamente cláusula que condicione a assinatura do contrato pelo vencedor da licitação ao ressarcimento dos valores relativos à elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos utilizados na licitação.

Art. 18 - Os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados nos termos desta Lei poderão participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras ou serviços, exceto se houver disposição em contrário no edital de abertura do chamamento público do PMI.

§ 1º - Considera-se economicamente responsável a pessoa física ou jurídica de direito privado que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e montante, para o custeio da elaboração de projetos, levantamentos, investigações ou estudos a serem utilizados na licitação para contratação do empreendimento a que se refere o art. 1º.

§ 2º - Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico do autorizado.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 04 **DE** DEZEMBRO **DE 2017.**

A voz da cidade
Edição: 14843
15/12/17

RODRIGO DRABLE COSTA
PREFEITO